



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.000601/94-27
Recurso nº : 119.916
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1989 E 1990
Recorrente : CEBRASP S/A.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 09 de dezembro de 1999
Acórdão nº : 103-20.175

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS - INEXISTÊNCIA DE CAPITULAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA - DESNECESSIDADE - OFENSA NÃO REVELADA - ARTIGO 157 DO RIR/80 - ENQUADRAMENTO LEGAL AMPLO - PERTINÊNCIA - A citação do artigo 157, parágrafo primeiro do RIR/80, ao prescrever, restritamente, que a *escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte*, (...), afigura-me despicienda, embora sem quaisquer antinomias: desprezível, já que a escrituração completa dos fatos e atos negociais que repercutem no patrimônio é um imperativo a que devem se subsumir quaisquer empresas conformadas à apuração do lucro real - não uma faculdade ao alvedrio ou ao sabor das conveniências dessas empresas. Incontrastável, posto que tal inscrição deveria povoar o título acusatório - e só este, com conotação dogmática a emoldurar quaisquer peças fiscais. Os custos e despesas não-comprovados prescindem de quaisquer adjetivações. Realmente não há um artigo sequer específico para acoimar a infração; nem mesmo precisaria. A tipificação, por si só, responde a qualquer questiúncula - mercê da sua expressão primária - que não se confuta com meros argumentos descaroados de contraprovas inequívocas.

IRPJ - VASILHAMES - Os vasilhames de propriedade da pessoa jurídica, quando destinados à exploração do seu objeto social ou à manutenção de suas atividades, devem integrar o ativo imobilizado e, portanto, sofrer a incidência da correção monetária de balanço. Porém, a autuação sem aprofundamento da investigação fiscal, levada a efeito por meio de simples levantamento aleatório baseado em suposta média anual de comercialização para apurar a quantidade de bens sujeitos a ativação, não deve prosperar.

DEPRECIÇÃO - VASILHAMES E ENGRADADOS - Não obstante possam ser classificados como bens fungíveis, sujeitos à imobilização e correção monetária, podem ser depreciados, por falta de previsão legal proibitiva. (Acórdão CSRF/01-02.178, de 07 de julho de 1997).

IRPJ E CSSL - MÚTUO CONTRATADO - EXIGÊNCIA EM "CASCATA" - CUMULATIVA - PROCEDÊNCIA - LANÇAMENTO FISCAL CONFORMADO AO PLEITO RECURSAL - ARGUIÇÃO DESCONEXA - A exigência da correção monetária nos negócios de mútuo deve erigir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10860.000601/94-27
Acórdão nº : 103-20.175

como base de incidência o saldo mensal ou anual capitalizado. Contrário senso, enquanto a variação monetária credora impõe adições em gradientes simples ao lucro líquido, a correção monetária devedora do Patrimônio Líquido variará em sentido ascendente a taxas compostas. O resultado demonstrará efeitos que se anulam no primeiro período e prejuízos contábeis progressivos nos demais supervenientes, em contraste com o equilíbrio patrimonial que se exige. A imposição em alguns meses do mesmo ano-base, já escoimada do saldo contábil pretérito, não-tipifica o efeito cumulativo reclamado, ainda que não seja, em si, incorreto, conforme se assinalou.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEBRASP S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a depreciação incidente sobre os bens constantes do item 3 do termo de fls. 78. 79 e 80, exceto os especificados no voto do relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES MEUBER
PRÉSIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.000601/94-27
Acórdão nº : 103-20.175

Recurso nº : 119.916
Recorrente : CEBRASP S/A.

RELATÓRIO

CEBRASP S/A, empresa identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade monocrática que lhe concedera provimento parcial ao seu pleito vestibular, de fls.103/108.

IRPJ - Auto de Infração, de fls. 77/86, no montante de 1.798.916,85
UFIR, decorre das seguintes infrações:

01 - Custos ou Despesa Não-Comprovados. Enquadramento legal: artigos 157 e parágrafo 1º; 191; 192; 197 e 387 - inciso I, do RIR/80.

02 - Omissão no reconhecimento das variações monetárias ativas, defluentes dos negócios de mútuo contratados com pessoas jurídicas ligadas. Enquadramento legal específico: artigo 21 do D.L. 2.065/83 e art. 5º, parágrafo único do D.L. 2.072/83.

03 - Omissão de correção monetária de bens do Permanente e indevidamente registrada em conta do Ativo Circulante. Enquadramento legal: arts. 3º, 9º, 10, 11, 15 e 16 do D.L. nº2.341/87 e art. 387, inciso II do RIR/80.

04 - Insuficiência de Correção Monetária Credora dos bens adquiridos/incorporados ao seu Ativo Permanente. Enquadramento Legal: artigos 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89. Artigo 387, inciso II do RIR/80.

05 - Inobservância do Regime de Competência (Postergação de Imposto), tendo em vista que a atuada procedeu à avaliação dos seus estoques finais de produtos acabados e em elaboração, em discordância com o que preceitua o art. 187 do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.000601/94-27
Acórdão nº : 103-20.175

IR-FONTE - Decorre do lançamento principal. Auto de Infração de fls. 87/91, no montante de 54.140,72 UFIR. Enquadramento legal: art. 35, da Lei nº 7.713/88; e IR-FONTE s/ despesas ou custos não-comprovados, conforme Auto e Infração de fls. 92/95, no valor de 266.050,24 UFIR. Enquadramento legal: art. 8º do D.L. 2.065/83.

CSSL - Auto decorrente, de fls. 96/100, no montante de 267.846,58 UFIR., e referente ao ano-base de 1989, especificamente. Enquadramento legal: art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

Cientificada, em 26.04.1994, apresentou o seu feito impugnatório, em 26.05.1994, assim sintetizado pela autoridade de primeiro grau:

"Solicita, com base no artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, a realização de perícia nos seus livros e documentos, alegando já ter condição de colocar à disposição do Fisco a documentação comprobatória referente aos itens integrantes do procedimento fiscal. Neste sentido, indica o seu perito para responder aos seguintes quesitos:

- a) *"Quais os valores comprovados relativamente às despesas relacionadas no item 1.1.1 ? (item 1 da autuação)*
- b) *O critério de apuração utilizado pelo autuante para levantar o "reconhecimento" de variações monetárias dos mútuos com coligadas eternizaram dívida já liquidada? E foram observadas as regras estabelecidas no art. 5º da Lei nº 2072/83, conforme permitido no Parecer Normativo CST nº 10/82 (item 1.4) (item 4 da autuação).*
- c) *A atividade da empresa permite a classificação de garrafeiras, vasilhames, "pallets" e valores do Almoxnifado (item 1.1.3) no Ativo Circulante ou Realizável a Longo Prazo? (item 3 da autuação)*
- d) *A afirmação de insuficiência de correção monetária credora de Balanço obedece aos mesmos critérios das regras já mencionadas no quesito "b" ?*
- e) *A avaliação de estoques finais de produtos acabados ou em elaboração está embasada em instrumentos e/ou critérios legais ?*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10860.000601/94-27
Acórdão nº : 103-20.175

f) *Informar, se houve aplicações de acréscimos do débito apurado pela fiscalização de 335,52%, a título de juros moratórios, no período de fevereiro a dezembro de 1991. Em caso afirmativo, informar qual o juro legal vigente na época de ocorrência do fato gerador como, também à época da lavratura do Auto de Infração."*

Por fim, anexa documentos, fls. 118/123, referentes às cópias de notas fiscais, sem vinculá-los à qualquer argumentação.

A autoridade monocrática, consoante a sua peça decisória de fls. 128/137, lavrou a seguinte sentença, assim resumida em suas ementas;

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
ANOS-BASE 1988/89
EXERCÍCIOS 1989/90**

IRPJ - EXIGÊNCIA FISCAL - SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA - No ordenamento do sistema processual administrativo, a solicitação de perícia ou diligência deve ser precedida dos motivos que as justifiquem, não possuindo alegações de caráter meramente protelatório o condão de obstar a exigência fiscal quando esta tiver sido conduzida nos termos legais e regulamentares. Neste sentido, limitada a argumentação de defesa ao pedido de perícia, e sendo este incabível, deve-se manter a exigência fiscal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Lavrado o auto principal (IRPJ), devem ser lavrados os autos reflexos nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, seguindo estes, a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

EXIGÊNCIAS FISCAIS PROCEDENTES

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ANO BASE 1989. Improcedente é a exigência com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, a título de lucros distribuídos, diante da revogação daquele dispositivo pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88 - ADN COSIT 06/96.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - LEI 7.713/88. ART. 35 - ACIONISTA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ANO BASE 1989
Como a Resolução nº 82, do Senado Federal suspendeu, em parte, a execução da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, no que diz



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.000601/94-27
Acórdão nº : 103-20.175

respeito à expressão "o acionista", contida no seu art. 35, não procede a presente exigência, tratando-se de contribuinte, pessoa jurídica, constituída na forma de sociedade anônima."

Cientificada da decisão singular, em 11.01.1999, por via postal (AR de fls. 142 - verso), apresentou o seu feito recursal, em 10.02.1999, constante de fls. 146/154, instruindo-o com a Procuração de fls. 155 e demais elementos de provas de fls. 156/270.

Preliminarmente, argüi a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, posto que, à evidência, não interpretou com fundamento as provas trazidas aos autos, os argumentos da recorrente e os dispositivos de lei invocados.

A recorrente, na oportunidade, colocou à disposição do Fisco a documentação comprobatória dos gastos relacionados no auto de infração, bem como argumentou poder provar, por sua atividade, a legitimidade da classificação no ativo circulante; a exatidão dos cálculos de correção monetária e a legitimidade da avaliação dos estoques através de seus controles.

Para ser eximida da autuação fiscal, requereu, com base na disposição do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93, de 09.12.1993, a realização de perícia nos livros e documentos. Sem lhe conceber o pleito, a autuante julgou procedente em parte o pedido.

A entrega da Declaração de Rendimentos, assim como as da DIPI, DCTF, DIRF etc., por si só, não-configura e nem pode ser equiparada a qualquer atividade de lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10860.000601/94-27
Acórdão nº : 103-20.175

Reitera, nesta sede, o pleito pericial. Assevera que a imputação fiscal acha-se estribada em manifesta contradição com a descrição dos fatos mencionados na mesma peça de autuação, ou os dispositivos dados como infringidos não se aplicam à infração mencionada, o que equivale à inexistência de capitulação.

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes é abundante no sentido de que os lançamentos relativos às hipóteses de postergação do pagamento do imposto não podem prevalecer, quando baseados em pressupostos referentes às demais situações fáticas que ensejam lançamentos de ofício e vice-versa, na medida em que o termo de verificação ao descrever o suposto ilícito, não indica as datas dos eventos; não faz referência às folhas do Livro Diário, ou a razão em que foram os mesmos consignados, sem esclarecer o significado da expressão ali contida.

Assim, ocorre manifesto cerceamento do direito de defesa, vez que tanto a peça de acusação, como aquela que lhe deveria servir de suporte, ou seja, o termo de verificação fiscal, não cumprem o determinado no inciso III do art. 10 do P.A.F., aprovado pelo Decreto nº 70.235/72.

Somente para argumentar, assevera que as operações de mútuo entre as empresas coligadas, além de se submeter os referidos empréstimos à tributação em determinado mês, houve, por igual, incidência nos meses seguintes e sobre esses mesmos valores, isto é, a tributação fora implementada de forma cumulativa – em "cascata".

Com efeito, o agente fiscal não segregou as contas de mútuo e os de conta-corrente existentes nos controles da recorrente, as quais merecem tratamento diferenciado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.000601/94-27
Acórdão nº : 103-20.175

Além das provas apresentadas, consigna que as transferências ou empréstimos entre empresas não-configura a omissão de receita, a exemplo do suprimento de numerário, pois, nessa hipótese, não se trataria de omissão de receitas, mas de distribuição disfarçada de lucros.

O presente recurso merece ser provido, face à glosa da depreciação que a autuante alega ser improcedente sob o fundamento de que os vasilhames e garrafeiras, por serem bens fungíveis não suportam depreciação histórica ou corrigida.

A administração Tributária, através do Parecer Normativo – SRF/CST nº 214, de há muito, textualmente, prevê a depreciação de inúmeros objetos fungíveis.

Cita, em arrimo à sua tese, trechos do Acórdão da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, acerca da proveniência da depreciação de engradados e vasilhames. (Ac. CSRF 01-02.178). Colaciona, na mesma direção, trechos do acórdão paradigma desta Câmara, sob o nº 103 - 7.431/86).

Alega que tais objetos, por serem parte da atividade – fim da recorrente, inclusive com o fornecimento para os seus revendedores, revela-se legítima a contabilização no circulante, inclusive passível de depreciação.

Que os vasilhames se constituem em embalagem do produto, objetivando chegar-se até ao consumidor, dentro de um padrão de qualidade exigível pela boa técnica. Desta forma, tem a recorrente necessidade de repor aos seus revendedores vasilhames em condições de uso, originando um montante contabilizado no estoque e outro montante de vasilhames contabilizados no permanente. Alega que faz juntada de demonstrativo, onde fica clara a composição dos valores de que se utilizou e como este valor vai de encontro com os parâmetros que a fiscalização tomou por base para efetuar o auto de infração.

119.916/MSR*25/01/00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.000601/94-27
Acórdão nº : 103-20.175

Com relação aos estoques, ou por outra, a inobservância do regime de escrituração, não tem sustentação a assertiva, na medida em que os documentos juntados aos autos demonstram com inequívoca clareza ter sempre a recorrente cumprido as exigências fiscais de lançamento, escrituração e apuração de tributos. Colaciona ementa ao Acórdão da CSRF/02.0.280 a respeito de outro enfoque sobre a infração imposta pelo agente fiscal.

Por derradeiro, declara que o procedimento fiscal além de desrespeitar norma autorizadora expressa de critério utilizados pela recorrente, também contraria frontalmente entendimento jurisprudencial pacífico, evidenciando infração ao princípio da legalidade e da justiça fiscal. Desta forma, requer a reforma da decisão aqui atacada.

Às fls. 110/112, traz à colação, concessão de Medida Liminar, da lavra do meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Federal de São José dos Campos – Seção Judiciária de São Paulo, exonerando-a do depósito recursal.

Ouvida a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 282/283, aquela autoridade propugnou pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.000601/94-27
Acórdão nº : 103-20.175

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Tomo conhecimento do recurso por ser tempestivo.

Inicialmente impõe-se delimitar o presente litígio a partir da decisão singular:

A peça decisória de fls. 128/137 exonerou a recorrente das seguintes matérias tributáveis:

01 - IR-Fonte estribado no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83;

02 - IR-Fonte S/ o Lucro Líquido do exercício, com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88;

03 - exclusão da Taxa Referencial de Juros (TRD), no período de 04 de fevereiro a 29.07.1991.

04 - incidência do I.R.P.J. e da C.S.S.L sobre as despesas comprovadas:

a) Conta nº: 3.20.15.129

(Limpeza e Conservação): NCz\$ 172.211,74

b) conta nº 3.20.35.226

(Despesas c/ Processamento Dados): NCz\$ 497.830,36

TOTAL: NCz\$ 670.042,10

A - PRELIMINARES DE NULIDADE:

01 - PERÍCIA CONTÁBIL DENEGADA:

Assinala a recorrente que a autoridade de primeiro grau ao denegar o seu pleito de perícia contábil feriu os princípios constitucionais do devido processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10860.000601/94-27
Acórdão nº : 103-20.175

legal e da ampla defesa. Dessa forma, renova, nessa instância, o seu rogo explicitado nos quesitos que formula, às fls. 107, de sua peça vestibular.

Estou convencido que o pleito da contribuinte se reserva a pedido de diligência fiscal - não de perícia.

O cometimento suscitado em nada difere da auditoria fiscal empreendida pelo fisco. Similarmente, em nada discrepa da exigência atendida pela própria litigante, quando, às fls. 118/123 colaciona documentos comprobatórios parciais das despesas inicialmente infirmadas pelo Agente Fiscal, sob a égide da infração nº "1" e discriminada às fls. 77.

Os demais quesitos elencados pretendem antecipar, pela via pericial, melhor assentando, pelo viés da diligência - entes que se conformam e se submetem às decisões dos órgãos judicantes administrativos - a quem compete o controle da legalidade e da materialidade do lançamento fiscal.

Ademais, nada impede que a atuada carreie para o Processo Administrativo Fiscal - enquanto não-decidido em instância última - e sem precluir o seu direito, elementos de provas ou razões e fatos expressos, não obstante a tranca tênue das prescrições da Lei nº 9.532/97, art. 67, §§ 5º e 6º. Sem falar na sustentação oral plenária, precedida, no mais das vezes, de memorial expresso da lavra da recorrente, que visa, previamente, dar publicidade aos demais pares da câmara de julgamento dos aspectos de prova e de matéria de direito que devam nortear os desfechos, na ótica da recorrente, ainda que não possam inovar as peças contestatórias já apresentadas.

Por derradeiro, não pode a recorrente, pela trilhã imprópria da diligência ou perícia suprir o processo de elementos materiais que lastreiem a sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.000601/94-27
Acórdão nº : 103-20.175

escrituração, transferindo esse ônus ao fisco ou a terceiro coadjuvante. Por outro lado, não houve qualquer preterição do direito à ampla defesa e ao contraditório, mormente quando se constata com a leitura do Relatório evidência de que todas as matérias infringidas foram enfrentadas, à saciedade, pela insurgente.

Em face do exposto, rejeito essa preliminar de nulidade e denego a questão demandada.

02 - CONTRADIÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL COM A DESCRIÇÃO DOS FATOS - INEXISTÊNCIA DE CAPITULAÇÃO:

Assevera a recorrente que o Auto de Infração, bem como o Termo de Verificação Fiscal não cumprem o determinado no inciso III do artigo 10 do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72. E mais: que as disposições tidas como infringidas não passam de normas programáticas, onde se consigna que as empresas sujeitas à tributação pelo lucro real devem manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. A escrita da recorrente, além de atender a tais determinações, também nos presentes autos sequer fora acusada de descumprimento.

É consabido que o Termo denominado "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" é uma peça indissociável do Auto de Infração. Conforme se retira de fls. 77/81, todas as infrações foram exibidas de forma individualizada - por exercício financeiro - obedientes às capitulações legais próprias, igualmente individualizadas e assinaladas após cada descrição dos fatos havidos como infringidos.

A citação do artigo 157, parágrafo primeiro do RIR/80, na exigência sob o signo "1", restritamente, ao prescrever que *a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, (...)*, afigura-me despicienda, embora sem quaisquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.000601/94-27
Acórdão nº : 103-20.175

antinomias: desprezível, já que a escrituração completa dos fatos e atos negociais que repercutem no patrimônio é um imperativo a que devem se subsumir quaisquer empresas - não uma faculdade ao seu alvedrio ou ao sabor de suas conveniências. Incontrastável, posto que tal inscrição deveria povoar o título - e só este, com conotação dogmática a emoldurar quaisquer peças acusatórias.

Ora, ainda que houvesse qualquer ofensa - não-vislumbrada - os custos e despesas não-comprovados prescindem de quaisquer outras adjetivações. Realmente não há um artigo sequer específico para acoimar a infração; nem mesmo precisaria. A tipificação, por si só, responde a qualquer questiúncula - mercê da sua expressão primária a qual não se confuta por meros argumentos descaroados de provas inequívocas. Esta - como as demais infrações - estão capituladas, especificamente, em consonância com a matéria descrita e constante do Auto de Infração. Dessarte, não há qualquer ofensa ao devido Processo Administrativo Fiscal - fato ratificado pela peça recursal donde se emerge absoluta compreensão do objeto acusatório.

Em face do exposto, rejeito esta preliminar de nulidade suscitada.

B - DO MÉRITO:

01 - Mútuo Entre Empresas Coligadas:

A peça recursal noticia que a exigência sob este título fora implementada em *cascata*, tendo em vista em que os valores dos empréstimos recebidos em determinado mês voltaram a ser tributados nos meses seguintes. E mais: que a fiscalização não-segregou as operações de mútuo com as de conta-correntes, tratando-as de forma única, não obstante a vasta jurisprudência administrativa a respeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.000601/94-27
Acórdão nº : 103-20.175

Volvendo-se para os Mapas Demonstrativos de fls. 64/67, constata-se que o fisco compulsou, algebricamente, os valores mutuados, em ambos os sentidos, escoimando-se a devolução do numerário posto, preteritamente, à disposição da mutuária. Ao dividir cada operação pela OTN mensal, fê-lo de forma a não incidir quaisquer dos efeitos denominados em *cascata*. O montante em 31.12.1988 resultou da multiplicação do número de OTN assim obtido, pelo valor desta no último mês de competência. Portanto, ao reverso, não houve qualquer incidência cumulativa. Ademais, o mútuo ao contemplar tão somente os efeitos da variação monetária - sem incidência em *cascata* torna-se inócuo -, ou melhor, no horizonte em que perdure saldo por mais de um exercício os seus resultados não só tendem a se anular (dependendo do momento em que o mútuo se cristalizou) no primeiro período, como de resto subtraem do patrimônio da mutuante a parcela equivalente à variação dos indexadores pela superposição de prejuízos crescentes. Vale dizer: quando se adiciona ao lucro líquido grandeza em gradiente crescente de natureza simples, e se subtrai, ao mesmo tempo - ou no período seguinte - valores ascendentes a taxas compostas, a resultante será sempre de teor negativo ascendente. Ao reverso, a exigência combatida malferia a lógica das demonstrações financeiras e concede ao suplicante exação com carga exemplar de benignidade, contrariamente ao afirmado pela insurgente.

Quanto à existência de conta-correntes, o qual pressupõe fornecimento de bens ou serviços em correspondência com os adiantamentos em numerários, não os vejo nos autos, não obstante requerer demonstrativo de fácil produção - quando crível.

A infração, longe de se traduzir em omissão de receita operacional - consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - revela, por outro lado, redução do lucro líquido do exercício com interesse na Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e no Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - só para citas as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.000601/94-27
Acórdão nº : 103-20.175

matérias remanescentes - sob litígio. Em nenhum momento, contrariamente ao afirmado, estereotipou-se o fisco na figura emoldurada pelo artigo 181 do RIR/80. Esta é uma ilação que não se desponta nos autos.

Desta forma, nego provimento a este item recursal.

02 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS BENS DENOMINADOS
"GARRAFEIRAS", "VASILHAMES" E "PALLETS".

Contesta a recorrente, inicialmente, a glosa da depreciação dos itens denominados "garrafeiras" e "vasilhames", sob a alegação de que inexistente dispositivo legal que convalide a interpretação do fisco quanto à não-proveniência da depreciação de bens "fungíveis".

Não há nos autos quaisquer exigências a esse teor. Portanto, a irresignação naufraga em explícito paralogismo e distancia-se do objeto acusatório. Não há como apreciar o nada se, do nada, nada se extrai.

A verdadeira discussão deve ficar adstrita à procedência ou não da correção monetária dos itens encimados.

É consabido que o instituto da correção monetária objetivou, restritamente, espancar o nominalismo monetário que, em épocas de inflação ascendente conspurcava as demonstrações financeiras das empresas. A nova expressão monetária haurida pela sociedade convalidou não só um grande sonho da comunidade empresarial, como de resto fez emergir, sobretudo, o princípio da justiça fiscal que, aliás, deve plasmar qualquer sociedade minimamente democrática.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10860.000601/94-27
Acórdão nº : 103-20.175

A lógica inatacável da correção monetária consagra o princípio da tributação neutra - nula, já que visa restabelecer o equilíbrio da equação azidental ao alçar os valores do patrimônio ao patamar real, vale dizer, descontados os efeitos corrosivos da inflação - máxime os da inflação recorrente.

A não-incidência da correção monetária sobre os bens integrantes do Ativo Circulante obedece a uma máxima relativamente de fácil apreensão: os estoques, pela sua própria natureza experimentam rodízios extremamente ágeis, conformando-se à atualização sistemática e intensiva de seus valores - em várias oportunidades com flexão ascendente superior aos índices inflacionários - estes adstritos à média ponderada em função da importância de cada item no concerto dos dispêndios de uma unidade familiar ou no conceito dos preços por atacado. Contrário senso, os bens do Grupo Permanente por compadecerem à lenta rotação, devem se submeter à correção monetária aos mesmos índices aplicáveis ao Patrimônio Líquido. Qualquer incongruência neste reconhecimento implicará desequilíbrio patrimonial e usurpação dos princípios mínimos do instituto que conceberam tal atualização. Ora, se a correção monetária credora encontra a sua correspondência com a devedora que aflora das contas integrantes do Patrimônio Líquido, obediente, pois, à sistemática da simetria patrimonial, em princípio, nenhuma exigência tributária se revelará. Salvo se, frente à atividade empresarial da recorrente, esta lhe der causa ao conspirar não só contra aqueles mesmos princípios já nomeados, retirando-se a neutralidade impositiva. Aduzo, ainda, que a exigência se quedará somente no exercício inicial da infração. A partir daí, o Patrimônio Líquido iniciará os seus efeitos anulatórios: pela correção monetária do P.L., agregada à variação monetária das provisões do I.R. e da C.S.S.L. constituídas. Dessa forma, ao elevar o custo contábil do bem, supre, igualmente, o falacioso ganho que se atribui aos bens do Ativo Circulante. Resulta, pois, que a manutenção de tais itens no Ativo Circulante, sem correção, bem se presta à subversão do equilíbrio da equação real do patrimônio. A exigência tributária advinda dessa prática tem o caráter de restabelecer, tão somente, a estabilidade da equação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.000601/94-27

Acórdão nº : 103-20.175

patrimonial, sublinhe-se, condenando o seu autor pela utilização indevida dos postulados da correção como forma de reduzir, subjacentemente tributos devidos.

É assente que, o que conduz a classificação de um determinado bem no Ativo Permanente da empresa, não é, necessariamente, o seu tempo de vida útil – o seu valor individual, mas o ânimo da permanência, o valor posto em conjunto ao conferir-lhe utilidade e a natureza de seus componentes ao lhes consignar o destino de manutenção da fonte produtora e de viabilizar a exploração de seu objeto social. Eis os desígnios dos bens que a recorrente insiste em não acolher.

Ao reverso do afirmado, os vasilhames e engradados não são tangidos, na atividade empresarial desenvolvida pela litigante por exacerbado ciclo renovatório. Também não se prestam, conforme agasalhado na peça contestatória, à mera embalagem dos seus produtos. Se não, dentro dessa ordem de coisas, também assim seriam os cilindros que acondicionam gases, os barris de chopes em aço inoxidável e tanto outros itens de similares configurações. Se ao absurdo pudéssemos emprestar alguma validade, estaríamos diante do fenômeno inusitado de que a venda dos produtos, antes de mais nada, traduz-se na venda de seus acessórios, mormente pela supremacia dos preços destes em relação aos daqueles.

Quanto ao demonstrativo colacionado, às fls. 165, revela-se insubsistente arremedo, não sendo crível que uma exposição sem qualquer lastro na escrituração - despida de custo a ela integrado -, e sem qualquer autenticidade (falta-lhe assinatura e correlação) tenha o condão de desnaturar a acusação fiscal, ou de emprestar validade ao rogo pericial prescindível.

No que se refere à depreciação requerida sobre os bens aqui em comento, ainda que guarde estrita fidelidade quanto à sua improcedência, mormente por ser da natureza do bem - não-identificável, inespecífico - substituível por outros da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.000601/94-27
Acórdão nº : 103-20.175

mesma espécie, qualidade e quantidade - fato que dificulta, ou até mesmo impede a concreção das taxas mensais imputáveis de depreciação, aliado ao fato de a vida útil do bem, antes de quaisquer desgastes, suscetível, sim, de quebras - curvo-me, entretanto, à jurisprudência tecida pelos ilustrados membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a seguir colacionada:

"IRPJ - VASILHAMES - Os vasilhames de propriedade da pessoa jurídica, quando destinados à exploração do seu objeto social ou à manutenção de suas atividades, devem integrar o ativo imobilizado e, portanto, sofrer a incidência da correção monetária de balanço. Porém, a autuação sem aprofundamento na investigação fiscal, levada a efeito por meio de simples levantamento aleatório baseado em suposta média anual de comercialização para apurar a quantidade de bens sujeitos a ativação, não deve prosperar.

DEPRECIÇÃO - VASILHAMES E ENGRADADOS - Inobstante possam ser classificados como bens fungíveis, sujeitos à imobilização e correção monetária, podem ser depreciados, por falta de previsão legal proibitiva. (Acórdão nº: CSRF/01-02.178, de 07 de julho de 1997).

IRPJ - GARRAFAS E ENGRADADOS - Possibilidade da fruição do Direito de Depreciação Previsto em Lei - As garrafas e os engradados podem em tese gozar do Direito de fruição dos benefícios atinentes à Depreciação atribuível aos Bens do Ativo, ainda que fungíveis, e ao fisco cabe o direito de glosa apenas na hipótese da insuficiência dos controles mantidos pela Contribuinte. (AC. CSRF/01-02.304/97). Nesta mesma direção Acórdão CSRF/01-02.665."

Entretanto, as taxas de depreciação não são aplicáveis aos bens constantes do "Almoxarifado" - conta 1.1.6.98 (Demonstrativos de fls. 76), por não restar contraprova a sua utilização, em condições econômicas de produzir, no ano-base de 1989. Fica determinado que a taxa de depreciação incidente sobre os demais bens obedecerão ao critério dos postos em uso há mais tempo, bem assim as possíveis baixas, por quebra ou imprestabilidade em consonância com o PN-CST nº 214/73.

119.916/MSR*2501/00

18



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.000601/94-27
Acórdão nº : 103-20.175

Em face do exposto, dou provimento parcial a este item, para admitir o reconhecimento da depreciação, excetuando-se a do item "Almoxarifado", e adotando-se o percentual mensal equivalente ao aplicável de 10% (dez por cento) anuais, e obediente à proporcionalidade mensal.

03 - INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA:

Agrego a este item as mesmas perorações acerca da neutralidade do instituto da correção monetária.

Os demonstrativos, de fls. 68/73 exibem, de forma minudente, os cálculos da diferença de correção monetária credora do Ativo Permanente. Este relator, tendo em vista que a recorrente não enfrentou a matéria, convenientemente, limitando-se a afirmar que promove a correção segundo os ditames da legislação de regência (fls. 151), promoveu a revisão do lançamento e dos respectivos cálculos, concluindo pelo acerto do procedimento fiscal.

Em face do exposto, decido por negar provimento a este item.

04 - SUBAVALIAÇÃO DOS ESTOQUES - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO:

Alega a recorrente, que os documentos por ela colacionados (fls. 166/270), demonstram, com inequívoca clareza ter sempre a contribuinte cumprido rigorosamente as exigências fiscais de lançamento, escrituração e apuração de tributos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.000601/94-27
Acórdão nº : 103-20.175

O levantamento fiscal dos Estoques finais em elaboração e de produto acabado da contribuinte estereotipou-se no seu Registro de Inventário, de fls. 55, e nas notas fiscais de venda, de fls. 56/60.

Portanto a âncora em que se materializou a exigência não prescinde de elementos de igual ou superior hierarquia e força probantes para derruirm a imputação acometida. Os balancetes acostados aos autos pela insurgente não têm o condão de obviar a acusação, mesmo porque haveria a necessidade de que deles constassem os quantitativos, em hectolitros, do produto em destaque - aspecto que por certo não pode ser apreciado em escrituração de eventos e valores - e não de quantidades.

Em face do exposto, mantenho, integralmente, a matéria e o *quantum* tributáveis sob este item

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO:

Não existindo contestações específicas impõe-se ajustar a sua base de cálculo remanescente em face do decidido acerca do reconhecimento das taxas de depreciação no que se refere à infração de fls. 96/97 (item "2").

CONCLUSÃO:

Oriento o meu voto no sentido de se rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para se admitir o reconhecimento da taxa de depreciação incidente sobre os bens constantes do item "3" do Termo denominado "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" excetuando-se a do item cognominado "Almoxarifado", exigível no Exercício Financeiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.000601/94-27
Acórdão nº : 103-20.175

de 1990; e ajustar o saldo remanescente da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, consoante a expressão do voto condutor deste Acórdão.

Sala de Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999


NEICYR DE ALMEIDA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.000601/94-27
Acórdão nº : 103-20.175

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 31 JAN 2000

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 08, FEV 2000

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL